

## LEI N.º 2173 DE 28 DE ABRIL DE 2011.

***“Institui o Programa Municipal de Estágio para Estudantes de ensino superior e médio profissionalizante no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências”.***

O Prefeito Municipal de Rio Piracicaba/MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As Secretarias bem como os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal direta e indireta, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação acadêmica em nível superior e médio profissionalizante, ficam autorizadas a criar programas de estágios, com a finalidade de aceitar como estagiários, pelo prazo máximo de (24) vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados em curso de ensino superior e médio profissionalizante, regular e presencial, em cursos da rede de ensino público ou privado, devidamente credenciado junto ao Ministério da Educação - MEC.

§1º Os Órgãos da Administração Pública Municipal poderão recorrer aos serviços de agentes de integração Públicos e Privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

§2º O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela Administração concedente do estágio, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos escolares e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos acadêmicos, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§3º Somente poderão ser aceitos acadêmicos de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pela Administração.

§4º O disposto no *caput* do presente artigo abrange aqueles alunos que já finalizaram a grade curricular, mas que ainda não foram diplomados por falta de comprovação de estágio obrigatório.

Art.2º O número de estagiários não poderá ser superior a 10%(dez por cento) do total do quantitativo de cargos efetivos somados aos comissionados, em cada Secretaria ou Órgão, reservando-se, do quantitativo total de vagas, 10%(dez por cento) para estudantes portadores de necessidades especiais, compatível com o estágio a ser realizado.

§1º As vagas oferecidas aos estudantes portadores de necessidades especiais estarão incluídas no quantitativo de 10% (dez por cento) das vagas totais oferecidas em cada Secretaria ou Órgão contratante.

§ 2º O preenchimento das vagas e quantitativos somente ocorrerá mediante autorização do Secretário Municipal correspondente a área em que o estagiário desenvolverá as atividades.

Art.3º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o acadêmico e a Secretaria ou Órgão contratante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino e do curso;

II - declaração de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III - valor da bolsa mensal;

IV - carga horária semanal de 20 (vinte horas), distribuída nos horários de funcionamento da contratante e compatível com o horário escolar;

V - duração do estágio, obedecido ao período máximo estabelecido no artigo 1º desta Lei;

VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VII - obrigação do estagiário de apresentar relatórios semestrais e finais, ao supervisor de estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem designadas;

VIII - assinatura do estagiário e do responsável pelo órgão e pela instituição de ensino;

IX - condições de desligamento do estagiário;

X - indicação do convênio (recurso destinado especificamente para remuneração de estagiários) a que se vinculam quando couber.

Art.4º O estudante, fará jus a ajuda de custo em valor não superior a um salário mínimo vigente.

§1º O estudante de curso de ensino superior receberá o valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e o estudante de curso profissionalizante receberá o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensalmente.

§2º Os valores descritos no parágrafo anterior poderão sofrer reajuste anual para adequação inflacionária mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa:

I - proporcionalidade da jornada trabalhada

II - faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o término do mês de exercício.

§ 4º A despesa decorrente da concessão da bolsa ocorrerá pela dotação orçamentária constante do orçamento de cada Secretaria ou Órgão contratante onde se realizar o estágio.

Art.5º Ocorrerá o desligamento do estagiário:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse da Administração;

III – quando o estudante não tiver aproveitamento suficiente nas notas curriculares da graduação ou do curso médio profissionalizante ao qual se encontra matriculado, devendo a instituição de ensino informar semestralmente a comprovação do aproveitamento do estagiário ao órgão gestor do programa na Prefeitura;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por 30(trinta) dias durante todo o período do estágio;

VII - pela interrupção ou abandono do curso no qual o estagiário se encontrar matriculado.

Art.6º Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, a Administração encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios semestral e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio.

Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório.

Art.7º O supervisor dos estagiários serão os Secretários Municipais e os gestores dos órgãos cujos quais os estagiários encontram-se veiculados, devendo o responsável controlar frequência mensal do estagiário e encaminhar à unidade gestora do programa.

Art.8º Para a execução do disposto nesta Lei deverão os Órgãos da Administração Pública Municipal:

I - articular-se com as instituições de ensino com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

- II - selecionar e cadastrar os candidatos ao estágio;
- III - lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino;
- IV - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento;
- V - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;
- VI - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;
- VII - expedir o certificado de estágio;
- VIII - apresentar às instituições de ensino os estagiários desligados.

Art.9º O Órgão da Administração Pública Municipal, concedente da oportunidade de estágio providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante, condição essencial para a validade do Termo de Compromisso.

Art.10 A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário ofertado pela Secretaria ou órgão da Administração.

Art.11 O servidor público poderá participar de estágio, desde que cumpra, no mínimo, 20(vinte) horas semanais de jornada de trabalho na unidade que realizar o estágio, devendo cumprir também as atividades específicas pertinentes ao estágio.

Parágrafo único. O horário das atividades normais do servidor público não poderá sofrer incompatibilidade de horário com as atividades do estágio, caso contrário, não fará jus a ajuda a título da bolsa de estágio.

Art.12 É vedado à Administração Pública Municipal, conceder, auxílio-alimentação, vale-transporte, benefícios de assistência à saúde ou qualquer outra gratificação ou abono.

Parágrafo único. Além das vedações descritas no *caput* do presente artigo, o estagiário não fará jus a hora-extra, sem prejuízo da contagem de prazo para conclusão do estágio.

Art.13 Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada do estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para obtenção e realização do estágio.

Art.14 As instituições conveniadas serão responsáveis pelo acompanhamento do estágio, indicando em documento o nome do responsável.

Art.15 Ficam os Órgãos da Administração Pública Municipal autorizada a expedir normas operacionais de diretrizes para o estágio e firmar convênios e atos necessários a regular execução do programa.

Art.16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Piracicaba, 28 de Abril de 2011.

**GENTIL ALVES COSTA**  
Prefeito Municipal